



DECISÃO HIERÁRQUICA

Processo Administrativo nº 16246/2025

Pregão Presencial nº 11/2025 – Sistema de Registro de Preços

Interessada: GL COMERCIAL LTDA – CNPJ nº 21.122.082/0001-17

Assunto: Aplicação de sanção

I – FATOS

Cuida-se de processo administrativo instaurado para análise do pedido de desistência formulado pela empresa **GL COMERCIAL LTDA**, vencedora de determinados itens do Pregão Presencial nº 11/2025 – SRP, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ferramentas, peças e utensílios mecânicos para jardinagem**, destinado a atender as necessidades do Município de Fazenda Nova – GO.

Após a adjudicação dos itens e regular convocação para assinatura da **Ata de Registro de Preços**, a empresa encaminhou comunicação manifestando **desistência unilateral**, alegando, de forma genérica, a perda de um fornecedor principal, porém **sem qualquer comprovação documental** que caracterizasse fato superveniente, inevitável ou causado por caso fortuito ou força maior.

O Município indeferiu a desistência e notificou a licitante para assinatura do instrumento, sob pena de aplicação de sanções. Contudo, **a empresa permaneceu inerte e não assinou a Ata**, mesmo após regularmente notificada, enviando apenas outro pedido genérico de perda de fornecedor.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a assinatura do contrato ou instrumento equivalente é **obrigatória**, nos termos do art. 95. No âmbito do Sistema de Registro de Preços, tal formalização se consubstancia na **Ata de Registro de Preços**, documento que substitui o contrato e consolida a obrigação do adjudicatário de fornecer os itens nos termos da proposta e do edital.

A recusa injustificada da empresa vencedora em assinar a Ata configura **descumprimento das normas editalícias**, ensejando responsabilidade administrativa.

A conduta enquadra-se:

- No art. 155, incisos V, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021:



- V – **não manter a proposta;**
- VI – **não celebrar o contrato quando convocada;**
- VII – **ensejar retardamento da execução** sem motivo justificado.

Tais infrações sujeitam o responsável à sanção de **impedimento de licitar e contratar**, prevista no art. 156, inciso III.

O art. 156, §4º, é expresso ao determinar que o impedimento será aplicado nas infrações dos incisos II a VII do art. 155, pelo prazo máximo de **3 (três) anos**.

Além disso, a justificativa apresentada pela empresa é absolutamente genérica e desacompanhada de comprovação documental mínima. A mera perda de fornecedor não constitui hipótese de motivo superveniente nem se enquadra no art. 137, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa agiu em desconformidade com os princípios da **boa-fé, moralidade, planejamento, vinculação ao edital e eficiência**, além de ter causado prejuízos à Administração ao frustrar o regular andamento do certame.

Portanto, considerando os prejuízos ocasionados pelo descumprimento das obrigações assumidas pela empresa GL COMERCIAL LTDA, uma vez que a assinatura da Ata de Registro de Preços é etapa essencial para a formalização das contratações decorrentes do Pregão Presencial nº 11/2025 – SRP, e que a Administração Pública não pode sofrer prejuízos advindos da conduta omissiva e injustificada da licitante, impõe-se a aplicação de penalidades, visto que há previsão legal e editalícia clara que ampara a adoção das medidas sancionatórias necessárias para resguardar o interesse público e o regular andamento das atividades administrativas.

Ademais, a conduta da empresa trouxe prejuízos não somente à Administração, que se viu impossibilitada de dar prosseguimento ao planejamento e execução das futuras aquisições por meio do Sistema de Registro de Preços, mas também à coletividade que depende da adequada prestação dos serviços públicos que seriam atendidos pelos itens adjudicados. A desistência injustificada frustra a finalidade do procedimento licitatório, compromete a eficiência administrativa e gera insegurança no planejamento público.

Assim, mostra-se imprescindível a aplicação das sanções cabíveis, inclusive para evitar a ocorrência de reiteradas práticas semelhantes, ou seja, impedir que, em novos procedimentos licitatórios ou demandas administrativas futuras, a empresa volte a atuar com descaso e falta de responsabilidade, gerando novos prejuízos ao interesse público e atentando contra a boa-fé administrativa e a competitividade do certame.

Considerando a prerrogativa de aplicação de sanções por inexecução contratual, a Lei nº 14.133/2021 elenca, nos arts. 137 a 139, os motivos e efeitos da extinção contratual por culpa do contratado, entre os quais se destaca o não cumprimento ou cumprimento irregular das normas editalícias e das obrigações assumidas. No presente caso, resta evidente o enquadramento da empresa GL COMERCIAL LTDA no art. 137, inciso I, uma vez que se



recusou injustificadamente a assinar a Ata de Registro de Preços, descumprindo obrigação editalícia essencial e inviabilizando a continuidade regular do procedimento.

Da mesma forma, a legislação prevê, nos arts. 155 e seguintes, as sanções aplicáveis ao licitante ou contratado que der causa à inexecução total do objeto ou deixar de celebrar o contrato quando convocado dentro do prazo de validade da proposta. A conduta da empresa enquadra-se diretamente nos incisos V, VI e VII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, pois não manteve sua proposta, não celebrou o instrumento contratual quando convocada e ensejou retardamento da execução sem motivo justificado.

À vista disso, a sanção prevista no art. 156, inciso III, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do ente federativo, pelo prazo de até três anos, revela-se a medida mais adequada e proporcional ao caso concreto, especialmente porque a justificativa apresentada pela empresa, além de genérica e desprovida de comprovação, não configura hipótese de força maior, fato superveniente ou qualquer situação apta a afastar sua responsabilidade.

Importante destacar que o edital do Pregão Presencial nº 11/2025 também prevê expressamente a possibilidade de aplicação de penalidade à licitante que não mantiver a proposta, que ensejar atraso na formalização do objeto ou que agir em desconformidade com as obrigações assumidas, inclusive com sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal pelo prazo estabelecido. Assim, há perfeita consonância entre a previsão editalícia e a legislação federal, conferindo plena segurança jurídica à penalidade.

Considerando o exposto no processo administrativo, observa-se que a empresa GL COMERCIAL LTDA foi regularmente notificada para assinar a Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de sanções, mas permaneceu inerte, não apresentou justificativa idônea, não buscou esclarecimentos e tampouco demonstrou interesse em exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa neste momento prévio, evidenciando desrespeito às normas administrativas e à boa-fé objetiva que deve orientar todas as relações firmadas com a Administração.

A recusa injustificada em formalizar o instrumento contratual implica prejuízos ao planejamento municipal, compromete o atendimento das necessidades administrativas e afeta diretamente a eficiência e a continuidade dos serviços públicos. A Administração não pode ficar à mercê de empresas que atuam sem compromisso e responsabilidade, sob pena de comprometer a regularidade de suas atividades essenciais.

Desse modo, diante da inexecução das obrigações assumidas, dos prejuízos causados à Administração e da necessidade de resguardar o interesse público, impõe-se a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Fazenda Nova – GO, pelo prazo de três anos, conforme autoriza expressamente o art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições previstas no edital.

Assim, resta configurada **inexecução total da obrigação por culpa exclusiva da licitante**, nos termos dos arts. 137, I, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.



Com isso, encontra-se plenamente autorizado o Município a aplicar a penalidade de:

- **Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Fazenda Nova – GO pelo prazo de 3 (três) anos, conforme art. 156, inciso III e §4º da Lei nº 14.133/2021.**

Cumpre registrar que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme consta dos autos.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento nos artigos **95, 137, 138, 155 e 156** da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública,

DECIDO:

INDEFERIR o pedido de desistência formulado pela empresa **GL COMERCIAL LTDA**, por ausência de justificativa idônea ou comprovação de fato superveniente apto a afastar sua responsabilidade.

RECONHECER a ocorrência de inexecução total da obrigação, decorrente da recusa injustificada de assinatura da Ata de Registro de Preços.

APLICAR à empresa GL COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 21.122.082/0001-17) a sanção de IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Fazenda Nova – GO, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 156, inciso III e §4º da Lei nº 14.133/2021.

Determinar que se **proceda à anotação da penalidade** nos cadastros pertinentes e que se **notifique formalmente a empresa**, abrindo prazo para interposição de recurso administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Cumpra-se.

Fazenda Nova - GO, aos 21 de novembro de 2025.


André Augusto Azeredo Costa

Secretario Municipal de Administração de Fazenda Nova -GO